**PORTARIA Nº XXXXXXX**

**TABELA TAXINÔMICA CNMP**

**Assunto PRINCIPAL: 12857 – Bullying, Violência e Discriminação**

**Assunto SECUNDÁRIO: 9967 – Maus Tratos**

**Procedimento Administrativo: Nº \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da Promotoria de Justiça de **\*\*\*\***, situada no seguinte logradouro: **\*\*\*\***, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE, arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:
2. **CONSIDERANDO** que, segundo informações constantes na Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar - 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as características do ambiente escolar, a capacidade de professores e gestores na resolução de conflitos, bem como a existência de mecanismos de repressão a atos de violência e a existência de boas práticas na valorização do respeito aos indivíduos são fatores determinantes dos indicadores de insegurança na escola;
3. **CONSIDERANDO** que a mesma pesquisa do IBGE demonstrou que, no caso da agressão física, os resultados indicaram que 21,0% dos escolares afirmaram ter sido agredidos pelo pai, pela mãe ou pelo responsável alguma vez nos últimos 12 meses. Os escolares de 13 a 15 anos foram os que mais afirmaram ter sofrido esse tipo de agressão (23,0%), enquanto no grupo etário de 16 a 17 anos o percentual foi menor (17,3%). Segundo os recortes de sexo e dependência administrativa, os dados mostraram que as meninas e os escolares da rede privada foram os que mais afirmaram ter sido agredidos pelo pai, mãe ou responsável, 22,1% e 23,6%, respectivamente;
4. **CONSIDERANDO** que os dados da referida pesquisa indicam, ainda, que 18,2% dos escolares de 13 a 17 anos sofreram algum acidente ou agressão nos 12 meses anteriores à pesquisa. Desses, os meninos e os escolares da rede privada apresentaram percentuais de acidentes e agressões de 19,9% e de 26,1%, respectivamente, cujos valores são maiores que aqueles observados entre as meninas e escolares da rede pública (16,5% e 16,8%). Dentre os escolares que sofreram algum acidente ou agressão, 39,8% deixaram de realizar as atividades habituais ou tiveram que procurar um serviço de saúde. Nesse indicador, os escolares da rede pública foram os que mais deixaram de realizar as atividades habituais (28,7%), assim como foram os que mais procuraram um serviço de saúde (29,7%);
5. **CONSIDERANDO**, diante do cenário apontado pela pesquisa referenciada, que é dever do Poder Público assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do que preconizam o art. 227 da Carta Constitucional e o art. 4º do Estatuto da Criança e Adolescente;
6. **CONSIDERANDO** que o art. 56, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que os casos de maus-tratos envolvendo os alunos devem ser comunicados ao Conselho Tutelar pelo dirigente do estabelecimento de ensino;
7. **CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente também determina, no seu art. 70, III, que o Poder Público deve garantir formação continuada e a capacitação dos profissionais da educação para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;
8. **CONSIDERANDO**, ademais, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 70-B, preconiza que as entidades, públicas e privadas, que atuem na área da educação devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente;
9. **CONSIDERANDO** que, no mesmo sentido, o art. 11, do Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018, determina que é obrigação dos profissionais da educação promover o acolhimento de crianças e adolescentes que, espontaneamente, revelem atos de violência, devendo estes serem comunicados ao Conselho Tutelar;
10. **CONSIDERANDO** que a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (Lei Nº 9.394/96), em seu artigo 26, §9º, estabelece a **obrigatoriedade de inclusão de conteúdos, como temas transversais, relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher**;
11. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 preconiza que medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente em estabelecimentos educacionais devem ser implementadas pelo Poder Executivo municipal;
12. **CONSIDERANDO** que, como forma de melhor estruturar as ações das unidades de ensino no que concerne às obrigações anteriormente descritas, a Lei Estadual nº 13.230, de 27 de junho de 2002, posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 17.253, de 29 de julho de 2020, autorizou a criação das comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente nas escolas públicas e privadas do Ceará;
13. **CONSIDERANDO** que as referidas comissões têm o papel fundamental de fomentar a proteção e prevenção às diversas expressões de violência identificadas pela escola, além de realizar, junto às unidades de ensino, momentos permanentes de sensibilização e formação a respeito de temáticas relacionadas à proteção, prevenção da violência, promoção dos direitos da criança e do adolescente e cultura de paz;
14. **CONSIDERANDO** que a implantação destes colegiados é recomendada como medida para o enfrentamento do fenômeno de ataques às escolas e prevenção da violência nestes equipamentos, conforme relatório elaborado por um Grupo de Trabalho, criado pelo Ministério da Educação, que reuniu 68 especialistas para debater e apresentar orientações sobre a temática da violência no espaço escolar nas suas diversas expressões;
15. **CONSIDERANDO** que, conforme determinação expressa no art. 2º da Lei nº 14.811/2024, o Poder Executivo municipal deverá, em cooperação federativa com o Estado e a União, implementar as *“medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados”*;
16. **CONSIDERANDO** que o art. 3º do mesmo diploma legal estabelece que é *“de responsabilidade do poder público local desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar(...)”*;
17. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio do Centro de Apoio Operacional da Educação, desenvolve o Programa “**PREVINE – Violência nas escolas, não!**”, que tem como objetivo estimular a implementação da Lei Estadual nº 17.253, de 29 de julho de 2020, ciente da relevância do trabalho das comissões nos esforços para amplificar o papel das unidades de ensino como espaços protetivos para seus alunos;
18. **CONSIDERANDO** que o Programa PREVINE apresenta como uma de suas iniciativas o projeto “**PROTEGER E PREVENIR - Implantando as comissões de proteção e prevenção à violência nas escolas”**, por meio do qual estimula e oferece apoio à criação das comissões, fornece curso de formação inicial aos membros destes colegiados e orienta a elaboração de planos de prevenção à violência para as unidades de ensino;
19. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129 da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;
20. **CONSIDERANDO**, ainda,as atribuições extrajudiciais da \*\*Promotoria de Justiça de \*\*\*, que deve atuar, dentre outras coisas, na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, para garantir-lhes o pleno exercício da cidadania e dos direitos inerentes à sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento;
21. **CONSIDERANDO** que, nos termos da Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a atuação ministerial deve priorizar propósitos resolutivos, orientando-se para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes, o que envolve prevenir ou solucionar, de modo efetivo, conflitos, problemas ou controvérsias envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção a instituição é legitimada;
22. **CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo, a partir da definição prevista no art. 27 da Resolução nº 36/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, é a espécie procedimental destinada a efetuar o acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico,
23. **RESOLVE:**
24. **Art. 1º.** Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – sem caráter investigativo – tendo por objetivo **fomentar a adesão** e a **implementação** do projeto “**PROTEGER E PREVENIR - Implantando as comissões de proteção e prevenção à violência nas escolas**” iniciativa que integra o Programa **PREVINE – Violência nas escolas, não!** na rede pública de ensino do **Município de \*\*\*\***.
25. **Art. 2º.** Nomear …........................., Técnico(a) Ministerial (ou servidor cedido) lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado.
26. **Art. 3º.** Determinar a expedição de ofício ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, solicitando que este(a) comprove, até o dia **29/02/2024**, a adesão ao projeto “PROTEGER E PREVENIR - Implantando as comissões de proteção e prevenção à violência nas escolas”, devendo, em igual prazo, apresentar justificativa para eventual desinteresse em integrar a referida inciativa.
27. **Art. 4º.** Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação, para conhecimento.
28. **Registre-se. Publique-se. Cumpra-se**.
29. Expedientes necessários.
30. Local e data.
31. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
32. **Promotor de Justiça**